



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.430 - SC (2012/0219761-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDECIR LUIZ BEAL
ADVOGADO : EDUARDO ZAGUINI DE SOUSA E OUTRO(S)
INTERES. : BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo.

2. Jurisprudência pacífica da Segunda Seção; 3ª e 4ª Turmas. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.430 - SC (2012/0219761-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 150/154.

A agravante refuta a decisão agravada arguindo que "a garantia do júzo não é mais imprescindível para o recebimento da impugnação" (fl. 163).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.430 - SC (2012/0219761-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 150/154):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TJSC que, em sede de agravo de instrumento, manteve decisão proferida nos autos da execução de obrigação relativa à indenização decorrente do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com a TELESC - Companhia Telefônica de Santa Catarina.

Preliminarmente, em relação à suposta ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, verifico que inexistiu omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Assevero, outrossim, que o entendimento do TJRS está em harmonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal firmada no sentido de que o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo.

Na linha desse raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS DO CREDOR. LIMITES. HONORÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO. LIMITES.

(...)

3. Assim, até a concretização da penhora, via de regra não se aceita a insurgência do devedor contra o débito exequendo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa assertiva é confirmada pela redação do art. 475-J, § 1º, do CPC, que condiciona o oferecimento da impugnação à constrição de bens do devedor. Tanto é assim que o excesso de execução é expressamente previsto no art. 475-L, V, do CPC como uma das matérias em que pode se fundar a impugnação à execução de título judicial.

(...)

7. Recurso especial do recorrente Júlio César Fanaia Bello provido.

Recurso especial da instituição financeira não provido.

(REsp 1.148.643/MS, relatora Min. Nancy Andrighi, DJe 14/9/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 475-J, § 1º, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INÍCIO. DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos para invalidar a decisão embargada, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, lhe dar provimento.

(EDcl no REsp 1.084.305/RS, de minha relatoria, DJe 8/4/2011).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO. ART. 475-J DO CPC. PRAZO. TERMO INICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO EM DINHEIRO.

1. O prazo para oferecer embargos do devedor contra execução fundada em título judicial, denominados de impugnação ao cumprimento de sentença pela Lei n. 11.232/2005, na hipótese em que a parte executada garante o juízo mediante depósito judicial em dinheiro, possui como termo inicial a data da efetivação do referido depósito.

2. Recurso especial provido.

(Resp 1106700/RS, relator Min. João Otávio de Noronha, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.3.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL EM

DINHEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado deste STJ, no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Precedentes.

2. Razões do agravo regimental que apenas reitera os fundamentos do recurso. Aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC - recurso infundado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1185526/RS, relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 18/8/2010).

AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - TERMO INICIAL DO PRAZO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO - ART. 475-J, § 1º, DO CPC - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Efetuado o depósito judicial da quantia objeto do cumprimento de sentença, conta-se a partir daí o prazo para apresentar Impugnação (cf. EREsp 846.737/RJ, relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJe 21.11.08).

II. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.128.590/RS, relator Min. Sidnei Beneti, DJe 13.11.2009).

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIU O JUÍZO.

(...)

- O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução.

Recurso Especial não conhecido.

(REsp 972.812/RJ, relatora Min. Nancy Andrighi, DJe 12/12/2008)

Observo, todavia, que a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, deve ser afastada em razão da orientação firmada no STJ de que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula 98).

A propósito, cito o precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET. INTERESSE DE MENOR. NULIDADE ACOLHIDA. NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE SUPRIDA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREQUESTIONADORES. MULTA POR PROTELAÇÃO. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. (...)

2. (...)

3. O pronunciamento contrário ao interesse do embargante não configura ofensa ao artigo 535 do CPC, sendo de se destacar que o

magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Precedente.

4. Embargos de declaração que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no

art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (súmula 98/STJ).

5. Agravo de instrumento conhecido para conhecer parcialmente o recurso especial e afastar a multa do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (AgRg no Ag 719223/MT, relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 15/9/2010).

Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa inserta no art. 538 do CPC, imposta è recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0219761-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 242.430 / SC**

Números Origem: 20070536616 20110599697 20110599697000100 20110599697000101
20110599697000102 20110599697000103 79060014197

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
 MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDECIR LUIZ BEAL
ADVOGADO : EDUARDO ZAGUINI DE SOUSA E OUTRO(S)
INTERES. : BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
 MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDECIR LUIZ BEAL
ADVOGADO : EDUARDO ZAGUINI DE SOUSA E OUTRO(S)
INTERES. : BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.